



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336614-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravada ALZIRA BORIM BIZARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2336614-57.2024.8.26.0000

Agravante: Hapvida Assistência Médica S/A

Agravado: Alzira Borim Bizari

Voto nº 20.363

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de restabelecimento contratual e reativação de plano de saúde com pedido de danos morais. Insurgência contra decisão que concedeu a tutela de urgência. Prolação de sentença. Perda superveniente do objeto.
RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de restabelecimento contratual e reativação de plano de saúde com pedido de danos morais, concedeu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“ (...) DEFIRO a tutela provisória para cominar a operadora de saúde requerida na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do plano de saúde da parte autora, nas mesmas condições e valores anteriores ao cancelamento abusivo no prazo 2 dias, contados de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 100.000,00.”

Insurge-se a requerida, alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores do artigo 300 do Código de Processo civil, para a concessão da tutela de urgência. Defende que a inativação do plano, em razão da inadimplência da autora, foi

correta, havendo expressa previsão contratual nesse sentido. Afirma, além disso, que o cancelamento ocorreu com a observância dos parâmetros legais. Requer, desse modo, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

O recurso foi regularmente processado, sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 122/124) e sem a apresentação de contraminuta (fls. 211).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Em consulta aos autos da origem, verifica-se o advento de sentença (fls. 226/231).

Trata-se de perda superveniente do interesse recursal, decorrente da prolação de sentença de mérito, em sede de cognição exauriente, substituindo, assim, a decisão provisória.

Resta, portanto, prejudicado o presente recurso.

3. Nesse sentido, vejam-se precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Superveniência da sentença de mérito, julgando parcialmente procedente a ação. Inviabilidade de julgamento do agravo de instrumento. Perda do objeto. Decisão liminar que fica absorvida pela sentença. RECURSO PREJUDICADO.” (TJSP; *Agravo de Instrumento* 2242007-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024);

“Agravado de instrumento - Ação cominatória — Plano de saúde — Deferimento do pedido de tutela antecipada para restabelecimento do plano de saúde do autor — Inconformismo da ré — Durante o processamento do agravo, houve a prolação de sentença - Advinda a cognição exauriente da sentença, é absorvida a cognição sumária da decisão interlocutória - O recurso perdeu seu objeto — Agravo prejudicado.” (TJSP; *Agravo de Instrumento 2012722-95.2024.8.26.0000*; Relator (a): *Silvério da Silva*; Órgão Julgador: *8ª Câmara de Direito Privado*; Foro de *Limeira* - *2ª Vara Cível*; Data do Julgamento: *01/10/2024*).

4. Diante do exposto, pelo meu voto **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator